



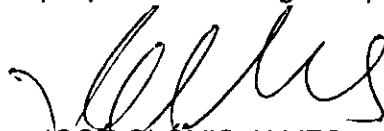
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

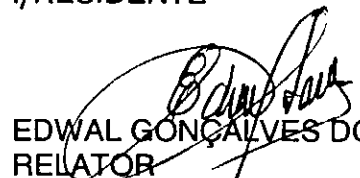
Mfaa-6
Processo nº : 13640.000018/98-41
Recurso nº : 124.498
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07152

IRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO -
DEMONSTRAÇÃO DO ERRO - Comprovado pelo contribuinte o
lapso cometido no preenchimento da "DIRPJ", acolhe-se a
retificação pretendida.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALEROL, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVESL NUNES.

Processo nº : 13640.000018/98-41
Acórdão nº : 107-07.152
Recurso nº : 124.498
Recorrente : COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência acolhida pelo Colegiado em sessão de 21 de março de 2.001 - Resolução nº 107-0.343, na qual solicitou-se que a autoridade fiscal procedesse a análise dos documentos de nºs. 50/279 juntados por ocasião da protocolização do apelo recursal, e se fosse o caso efetuasse os ajustes necessários ao procedimento fiscal.

Na diligência (doc. de fls. 289), restou confirmado pela autoridade fiscal encarregada que a retificação pretendida pela empresa expressa no documento de fls 30 (DIRPJ) Demonstração do Resultado meses julho/dezembro, encontra-se **devidamente amparada** na documentação juntada ao processo, **não restando, portanto diferença de imposto a lhe ser exigida.**

Como anteriormente relatado, a irregularidade apurada pela fiscalização encontra-se assim descritas na peça básica da autuação:

"Transporte a menor do lucro líquido do período base para demonstração do lucro real"
Enquadramento legal: Arts. 154; 155; 156 e 225, § 1º do RIR/80, Art. 18 da Lei nº 7.450/85 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"IRPJ - Ano-Calendário: 1.993 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Depois de iniciada a ação fiscal de revisão de declaração de rendimentos cabe ao contribuinte provar que a apuração do resultado do exercício nela consignada é inexata".

Dos fundamentos da Decisão singular:

- *A matéria invocada pela impugnante não faz parte da infração descrita no Auto de Infração. Além disso, no presente caso não ficou constatada a existência de erro material de preenchimento*



Processo nº : 13640.000018/98-41
Acórdão nº : 107-07.152

de declaração de rendimentos com reflexos na apuração do resultado do exercício realizado;



- *O Contribuinte apresenta cópias dos registros feitos nos Diários (matriz e filial), relativamente ao mês de novembro de 1.993, a título de correção monetária. Entretanto não traz cópia do razão auxiliar das contas sujeitas a correção monetária, indispensável para acompanhamento e validação dos valores lançados nos Diários, nem qualquer registro dos saldos inicial e final das contas sujeitas a correção para que pudessem ser analisados os valores escriturados nos Diários;*
- *não anexa, à demonstração consolidada do resultado da pessoa jurídica, peças necessárias para análise dos valores apontados pelo contribuinte;*
- *Conclui que o contribuinte não solicitou a retificação da sua declaração antes da ação fiscal.*

As razões do Apelo da recorrente em síntese asseveram:

- *que a Decisão Singular não levou em conta as cópias dos registros contábeis apresentados;*
- *recompõe a demonstração do resultado do período, faz comentários e esclarecimentos;*
- *ênfatiza que ficou comprovado a ocorrência de erro na declaração, vez que esclareceu, demonstrou e comprovou que, em lugar de transcrever em sua declaração de rendimentos o valor constante de seus registros contábeis, lançou como despesas um valor menor;*
- *que tal impropriedade não se constitui em base de tributação, mas, sim erro formal de preenchimento de declaração, porque o lucro líquido do período-base registrado na escrituração contábil não se alterou;*
- *transcreve o resumo consolidado (fls. 46 dos autos);*
- *contesta a aplicação da taxa SELIC sobre débitos fiscais*
- *faz juntada de documentos (fls. 50/279).*

Cientificado o contribuinte do resultado da Resolução em 26-02-03 (doc. de fls. 59), este em 19-03-03 ratificou as razões de recurso.

As fls. 48 o comprovante do depósito recursal de 30% exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

 É o relatório 

Processo nº : 13640.000018/98-41
Acórdão nº : 107-07.152

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos tratar-se de auto de infração por transporte a menor do lucro líquido do período base para demonstração do LUCRO REAL, no ano calendário de 1.993.

Como visto do relato, o retorno da diligência Resolução nº 107-0.343 confirma que a retificação pretendida pela empresa, documento de fls 30 (DIRPJ) Demonstração do Resultado - meses julho/dezembro encontra-se **devidamente amparada na documentação juntada ao processo, não restando, portanto diferença de imposto a lhe ser exigida.**

A vista da informação fiscal, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS